



Acórdão 00303/2024-1 - 2ª Câmara

Processos: 01146/2024-1, 02580/2022-4

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EDUARDO RODOLFO STAVICH

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO TC 00197/2024-6 - SEGUNDA CÂMARA – CONHECER – DAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A existência de omissão contida no julgado, impõe o acolhimento dos aclaratórios.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, em face da r. **Decisão 00197/2024-6 - Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 02580/2022-4, que registrou a Portaria 1364/2015, concessora da aposentadoria ao Sr. Eduardo Rodolfo Stavich.

Alega o embargante a ocorrência de omissão no teor da r. Decisão embargada, sob o argumento de que “[...] *silenciou a v. decisão quanto à retificação do valor dos proventos, abaixo disposta, decorrente, consoante Parecer do Ministério*

Público de Contas 00122/2024-8, de decisões proferidas nos autos do processo n. 0040182-35.2015.8.08.0024, transitado em julgado em 06/02/2018, que julgou procedente a pretensão traçada na inicial, assegurando ao impetrante o direito a opção da remuneração de sua aposentadoria por subsídio”.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o relatório.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Quanto à tempestividade, verifica-se que os autos do Processo TC 02580/2022-4 ingressou na Secretaria do Ministério Público de Contas – SMPC para ciência da r. Decisão em tela, **na data de 16/2/2024**, iniciando a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, de sorte que o Ministério Público Especial de Contas dispõe de prazo em dobro para interpor recursos na forma do art. 157 da Lei Complementar 621/2012.

Nesse sentido, tendo em vista que o expediente recursal foi protocolado **em 23/2/2024**, tem-se que o mesmo é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*, da LC 621/2012 e 1.022, I, II e III, do CPC 2015.

Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de suposta ocorrência de contradição, tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito intrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu

atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contendo o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado pelo próprio recorrente.

Verifica-se, ainda, que o legitimado possui interesse e legitimidade, de modo que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, devendo os presentes embargos de declaração ser **CONHECIDO**, conforme fundamentação supramencionada.

2. DO MÉRITO RECURSAL: DA OMISSÃO APONTADA PELO EMBARGANTE.

Verifico da análise dos autos que consta da peça exordial, manifestação do Embargante acerca de ocorrência de omissão, *litteris*:

[...]

II – OMISSÃO

Analisando-se o teor da v. Decisão em testilha, verifica-se a existência de omissão que merece ser sanada, consoante demonstrado a seguir.

A Decisão TC-00197/2024-6 – 2ª Câmara registrou a Portaria n. 1.364/2015 que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, a **Eduardo Rodolfo Stavich, a partir de 13/06/2014, com proventos fixados no valor de R\$ 5.465,90**, vejamos:

[...]

No entanto, silenciou a v. decisão quanto à retificação do valor dos proventos, abaixo disposta, decorrente, consoante Parecer do Ministério Público de Contas 00122/2024-8, de **decisões proferidas nos autos do processo n. 0040182-35.2015.8.08.0024, transitado em julgado em 06/02/2018, que julgou procedente a pretensão traçada na inicial, assegurando ao impetrante o direito a opção da remuneração de sua aposentadoria por subsídio.**

[...]

Evidente, portanto, a omissão na v. decisão que deve ser corrigida.

IV – DO REQUERIMENTO

Posto isso, **o Ministério Público de Contas** requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para o fim de suprir a omissão na v. decisão embargada. – g.n.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, prevê a possibilidade de se opor embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Calha dizer que a omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o entendimento exposto no acórdão.

Do compulsar o instrumento recursal, em voga, nota-se o apontamento pelo embargante da existência de possível omissão, sustentando que a r. Decisão embargada foi omissa quanto ao apontamento exarado no Parecer do Ministério Público de Contas 00122/2024-8, referente as decisões proferidas nos autos do processo judicial sob nº 0040182-35.2015.8.08.0024, transitado em julgado em 6/2/2018, que julgou procedente a pretensão autoral, assegurando ao impetrante o direito a opção da remuneração de sua aposentadoria por subsídio.

De uma análise detida dos autos, verifica-se que a decisão embargada em seu teor analisou todos os requisitos para registro do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Eduardo Rodolfo Stavich, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM.

Contudo, silenciou a r. Decisão embargada a despeito da r. decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0040182-35.2015.8.08.0024), transitado em julgado em 6/2/2018, que acolheu o pedido do impetrante para lhe assegurar o direito a opção da remuneração de sua aposentadoria por subsídio, com **proventos proporcionais de R\$ 8.877,27** conforme se verifica da Peça Complementar 14531/2022-1 (pag. 23, do Evento 23), dos autos do Processo TC 02580/2022-4, conforme abaixo segue:

Posto isto, ante os esclarecimentos prestados, acolho os argumentos apresentados pelo embargante, para corrigir o vício de omissão constante da decisão guerreada.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, dispensando-se a manifestação técnica e Ministerial nos termos dos artigos 403 e 411 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de deliberação que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 303/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1 **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, corrigindo-se a omissão apontada, a fim de que na parte dispositiva da r. **Decisão 00197/2024-6 - Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 02580/2022-4, onde consta a expressão: “com os proventos fixados no valor de R\$ 5.465,90 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos)”, passe a constar: “**com os proventos fixados no valor de R\$ 8.877,27 (oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos)**”.
- 1.2 **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, apensando-se aos autos do Processo TC 02580/2022-4.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões